



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO Nº 005/2011/SENF-SEFAZ

O ESTADO DE MATO GROSSO por intermédio da SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO, neste ato representado pela sua PREGOEIRA, designada pela PORTARIA CONJUNTA N.º 002/2011 – SENF - SEFAZ, de 11 de fevereiro de 2011, publicada no D.O.E. do dia 18 de fevereiro de 2011, vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa: **CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO**, inscrita no CNPJ nº 32.989.543/0001-70, com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, 990, sala 905, Edifício Empire Center - Cuiabá-MT, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do PREGÃO Nº 005/2011/SENF-SEFAZ, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA ATENDER A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO**, objetivando alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 4 do Edital, visto que a impugnação da empresa **CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO**, foi apresentada no dia 06 de maio de 2011, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 12/05/2011, portanto, foi interposta em conformidade com a exigência do subitem 4.1 do Edital, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE, senão vejamos:

"4.1. Até 03 (três) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências e/ou impugnar o ato convocatório do Pregão. (grifo no original)."

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, **tempestividade e inconformismo da empresa insurgente**, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:



**GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ**

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto às cláusulas do edital do **PREGÃO Nº 005/2011/SENF-SEFAZ**, no tocante aos documentos de habilitação exigidos nas cláusulas nºs **8.5.1.3; 8.5.1.4; 8.5.1.4.1. e 8.5.1.5**, as quais versam sobre a comprovação da capacidade técnica operacional das empresas participantes na fase de habilitação, quais sejam: **Inscrição da empresa no Conselho de Nutrição; Possuir Nutricionista registrado no CRN/MT; comprovação do vínculo do nutricionista com a empresa e apresentar Alvará Sanitário da empresa.**

Afirma que tais exigências apresentam caráter restritivo e irrelevante para a prestação do serviço. Alega ainda que, pelo fato do edital permitir a possibilidade de **subcontratação parcial dos serviços**, o edital mostra-se controverso, pois ao permitir a subcontratação não deveria exigir o Alvará Sanitário, nem Nutricionista ou Inscrição no Conselho de Nutrição, no documento de habilitação, no momento do pregão.

Argumenta ainda que, tendo em vista que os serviços serão prestados na Capital e no interior, não há razão para se exigir o alvará sanitário para a empresa em Cuiabá, se em outras cidades do Estado não haverá qualquer controle, alegando que tais exigências servirão apenas para restringir a competitividade no certame licitatório, mas sem nenhum efeito prático ou efetivo para a realização do controle sanitário.

Não obstante a impugnante reconhecer que o Poder Público deve preocupar-se com as questões de saúde, porém, afirma que a análise quanto a existência ou não de alvará sanitário, nutricionista e inscrição no Conselho são de competência do órgão fiscalizador.

Por fim, requerem: *“que seja recebida e provida a presente impugnação, para suspender o pregão 005/2011, a fim de corrigir as exigências quanto a habilitação técnica, retirando do presente edital de pregão as exigências constantes nas cláusulas 8.5.1.3; 8.5.1.4; 8.5.1.4.1. e 8.5.1.5.*

Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV - DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, foi realizado de acordo com o Termo de Referência nº 019/2011, o qual foi formulado pela área demandante – Gerência de Qualidade de Vida – **GQV** - que possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser adquirido pela Administração. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise da área demandante.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

QUANTO AO MÉRITO:

Feito o relatório, conforme exposto no item III, passamos à análise do mérito.

Com relação as exigências para a comprovação técnica, a lei 8.666/93 prevê em seu artigo 30 a documentação relativa à qualificação técnica limitando-se a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Inicialmente, cumpre destacar que o **objeto desta licitação** é a contratação de **EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO** para atender a SEFAZ/MT, ou seja, **a empresa deve ter atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, de alimentação.**

A respeito do assunto, ensina Renato Geraldo Mendes:

“Para prestar o serviço objeto desta licitação, a empresa deverá demonstrar que já executou objeto similar ao licitado, ou seja, não se trata de demonstrar qualquer experiência, mas aptidão para executar atividade pertinente à licitada, **ou seja, no ramo de alimentação**”.

Com relação ao **inciso I do art. 30**, e, para atender o objeto desta licitação, é razoável e de extrema importância que a empresa licitante, tenha em seu quadro permanente ou com contrato de prestação de serviços, que comprove o vínculo com a empresa, **um(a) NUTRICIONISTA**, haja vista que o objeto a ser alcançado nesta licitação é o **fornecimento de alimentação**.

Sobre a capacidade técnica, o STJ decidiu:

....

“Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto a capacidade técnica, **são compatíveis com o objeto da licitação**”.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

E ainda, sobre as cláusulas contidas no edital, o TJDF decidiu que:

“Ao inscrever-se em procedimento licitatório, obriga-se o concorrente a observar as regras constantes no edital, uma vez que esse faz lei entre as partes”

Sobre a legislação específica, a lei 8.234, de 17 de setembro de 1991 regulamenta a profissão de Nutricionista e estabelece, em seu art. 4º, as suas atribuições:

Art. 4º - Atribuem-se, também aos **nutricionistas** as seguintes atividades, desde que relacionadas com alimentação e nutrição humanas:

I -

.....

III - assistência e treinamento especializado em **alimentação e nutrição**;

IV - controle de **qualidade de gêneros e produtos alimentícios**;

.....

IX - participação em **inspeções sanitárias relativas a alimentos**;

X - análises relativas ao processamento de **produtos alimentícios** industrializados;

Parágrafo único. É obrigatória a participação de **nutricionistas** em equipes multidisciplinares, criadas por entidades públicas ou particulares e destinadas a planejar, coordenar, supervisionar, implementar, executar e avaliar políticas, programas, cursos nos diversos níveis, **pesquisas ou eventos de qualquer natureza, direta ou indiretamente relacionados com alimentação e nutrição**, bem como elaborar e revisar legislação e códigos próprios desta área.

Art. 5º - **A fiscalização** do exercício da profissão de Nutricionista compete **aos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas**, na forma da Lei nº. 6.583, de 20 de outubro de 1978.

Com relação aos Conselhos Federal e Regional de Nutricionista, o Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro DE 1.980, que regulamenta a lei 6.583, de 20 de outubro de 1.978, criou os **CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE NUTRICIONISTAS**, regulamentando o seu funcionamento e elencando sua competência:

Art. 13. Compete aos **Conselhos Regionais**:

I -

II - expedir Carteira de Identidade Profissional e Cartão de Identificação aos profissionais registrados, de acordo com o modelo instituído pelo Conselho Federal;

III - **fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, tomando as providências cabíveis, e representando à autoridade competente sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão escape à sua alçada.**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

O art. 18 do Decreto nº 84.444/80 determina que as empresas que tenham por finalidade atividades ligadas à alimentação devem registrar-se no Conselho Regional de Nutrição competente. Veja-se:

*“Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam **ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas** em que tenham sua respectiva sede.*

Parágrafo único. Consideram-se **empresas com finalidades ligada à nutrição e alimentação:**

[...]

b) as que exploram **serviços de alimentação** em órgãos públicos ou privados;”

No mesmo sentido, cite-se o disposto no **art. 2º, § 1º, da Resolução nº 378/2005 do Conselho Federal de Nutrição¹:**

*“Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, **deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN)** com jurisdição no local de suas atividades.*

*§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:
II – as que **exploram serviços de alimentação** nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:*

.....

b) restaurantes comerciais;”

Ademais, a própria Resolução do CFN nº 378/2005, dispõe nesse sentido:

*“Art. 11. As pessoas jurídicas a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução deverão, para que possam exercer as **atividades profissionais na área de alimentação e nutrição, dispor de nutricionista** habilitado que, a critério do CRN, possua condições de efetiva assunção de **responsabilidade técnica**.*

(...)

*Art. 12. **A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista**, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.*

¹ A Resolução CFN nº 378/2005 tem fundamento no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 6.583/78. Nos termos do dispositivo citado: **“É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento”.**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Parágrafo único. **Responsável técnico é o nutricionista habilitado que assume integralmente a responsabilidade profissional** e legal pela execução das atividades técnicas de alimentação e nutrição desenvolvidas nas pessoas jurídicas referidas nos artigos 1º e 2º desta Resolução."

Em vista disso, o planejamento e a **elaboração de alimentação humana devem ficar subordinados a um nutricionista**. E mais, **as empresas do ramo devem manter registro no Conselho Regional de Nutrição**. Como consequência, tudo indica a necessidade de **os licitantes possuírem um responsável técnico nutricionista e, também, inscrição no Conselho Regional de Nutrição**.

Pelo exposto acima, para que a empresa possa exercer as atividades de **fornecimento de alimentação**, em primeiro lugar, a empresa que pretenda celebrar o contrato com a Administração consulente deverão estar **devidamente registradas no CRN local**.

Em relação ao inciso II do art. 30, foi exigido Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove desempenhos anteriores ou atuais de forma satisfatória, compatíveis em características, quantidades, prazos, com o objeto desta licitação.

A requisição de atestados de capacidade técnica em licitações **pauta-se essencialmente na natureza e na complexidade do objeto a ser licitado**, o que torna esta exigência variável conforme cada caso concreto. Sua finalidade é a de assegurar que a futura contratada possui capacidade e responsabilidade técnica para executar o objeto, dentro do prazo anunciado, com qualidade e segurança.

A apresentação de atestados visa demonstrar que os executados já executaram anteriormente, obras ou **serviços compatíveis ao objeto da licitação**. A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração** - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Sobre esse inciso II e o inciso III, não houve nenhum questionamento a respeito, por isso não aprofundaremos sobre estas exigências do edital, que estão previstas no art. 30 da lei 8.666/93.

Em relação ao **inciso IV do art.30 da lei 8.666/93**, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 12ª edição, trata sobre o tema:

"o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica".

E complementa:

*"Há regras acerca da **fabricação e comercialização de alimentos**, bebidas, remédios, explosivos, etc. Estas regras podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos".*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Por tratar-se de um serviço especializado, o edital poderá exigir documentação específica, conforme previsão legal do art. 30, inciso IV da lei 8.666/93 e legislações próprias.

Nessa mesma linha de pensamento, convém destacar o julgado do TCU - Tribunal de Contas da União, que proferiu a seguinte decisão:

“....algumas exigências somente seriam justificáveis se os referidos requisitos fossem previstos em lei especial, passando a situação, então, a enquadrar-se no inciso IV do referido art. 30”.

Pois bem, em se tratando de legislação especial sobre o fornecimento de alimentação, deveremos observar a lei federal, estadual e/ou municipal.

Em **âmbito federal**, na área de alimentos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – **ANVISA** - coordena, supervisiona e controla as atividades de registro, informações, inspeção, controle de riscos e estabelecimento de normas e padrões.

ANVISA é a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, criada em 1999 com o objetivo de promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, incluindo ambientes, processos, insumos e tecnologias relacionados.

A **finalidade da Vigilância Sanitária** se expressa através do controle das práticas de produção, determinando normas técnicas e padrões de produção. Objetiva propiciar meios à Administração de requisitar que os particulares comprovem **possuir autorização para o exercício de determinada atividade** nos casos em que a ordem jurídica impõe esse requisito como condição para a válida atuação no mercado.

Nos termos da **legislação municipal**, trazemos algumas legislações pertinentes ao caso, aprovadas pela Câmara Municipal de Cuiabá:

A Lei Complementar n.º 083 de 20 de dezembro de 2002, de autoria do Executivo do Município de Cuiabá, alterada pela lei complementar 107/03, trata sobre a taxa de fiscalização de vigilância sanitária.

Inicia conceituando o contribuinte da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária como sendo todas as pessoas físicas ou jurídicas, instaladas ou exercendo as atividades citadas no artigo 331, da *Lei Complementar n.º 004/92*, no Município de Cuiabá.

*Art. 3º- A **Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária será devida, anualmente, pelas fiscalizações realizadas de modo Sistemático, Periódico e Dirigido, valorada conforme as dimensões do que está sendo fiscalizado e a complexidade da fiscalização, sendo exigida** em data e forma definidas por Decreto, como a seguir especificado:*

*I - Estabelecimentos, unidades ou **atividades que produzem, comercializam ou manipulam produtos**, embalagens, equipamentos e utensílios, que executam ações, de interesse da saúde pública, de baixa complexidade: açougues, cantinas, casas de frios (laticínio e embutido), casas de sucos,*



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

de caldo de cana e similares, depósitos de alimentos, confeitarias, comércios de pescados, petiscarias, churrascarias, rotisseries, lanchonetes, mercados, mini, super e hipermercados, padarias, panificadoras, pastelarias, pizzarias, comércio de produtos congelados, restaurantes, buffets, trailers, quiosques, sorveterias....

A Lei Complementar de gerenciamento urbano **nº 004, de 24 de dezembro de 1992**, instituiu o **código sanitário** e de posturas do município, o código de defesa do meio ambiente e recursos naturais, o código de obras e edificações.

DA PROTEÇÃO A SAÚDE

Art. 15 - **COMPETE ao Município**, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, **exercer ações de Vigilância Sanitária**, com a finalidade de promover, recuperar e manter a saúde da população, através do controle e fiscalização.

II - das Normas de Segurança e Higiene, compreendendo a vigilância:

- i) dos hotéis, motéis, pensões, **restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitarias e congêneres**;*
- j) dos estabelecimentos de ensino e de prestação de serviços em geral;*
- l) dos mercados e feiras livres;*
- m) dos estabelecimentos comerciais e industriais;*
-*
- x) dos **alimentos destinados ao consumo humano**;*

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 16 - A **vigilância sanitária** exercerá o poder de polícia através de ações que previnem doenças, de acordo com sua complexidade, a seguir especificadas:

O CAPÍTULO III **trata da vigilância sanitária de alimentos** destinados ao consumo humano

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 173 - A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva no que concerne alimentos, em todas as etapas de sua produção até a sua colocação no comércio para o consumo humano, seguirão as orientações da presente Lei e seu regulamento.

Seção V - Da *Vigilância Sanitária dos Alimentos Propriamente Dita*

Art. 179 Todo **produto destinado ao consumo humano**, qualquer que seja a sua origem, estado ou procedência, produzido ou exposto a venda em todo o Município, **é objeto de ação fiscalizadora exercida pelos órgãos e entidades**



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

de vigilância sanitária competentes, nos termos desta Lei e da legislação federal pertinente.

Seção VII - Dos Manipuladores de Alimentos

Art. 193 - Devem ser observadas as seguintes **recomendações quanto ao pessoal que manipula alimentos em geral, desde sua fase de fabricação ao preparo de refeições:**

I - serem encaminhadas a exames periódicos de saúde;

II - não praticarem ou possuírem hábitos capazes de prejudicar a limpeza dos alimentos, a higiene dos estabelecimentos e a saúde dos consumidores;

Art. 194 - Devem ser incentivados pela Secretaria Municipal de Saúde cursos a serem dados ao pessoal ligado ao ramo de hotelaria, restaurantes, produtores de alimentos, de forma industrial ou artesanal, no que se refere a higiene individual, inclusive quanto ao vestuário adequado, cuidados necessários para evitar os riscos de contaminação na manipulação de alimentos, técnicas de limpeza e conservação do material e instalações.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá vincular a expedição da Carteira Sanitária ou de Saúde, a uma declaração do estabelecimento ou do próprio profissional de que o mesmo participou de treinamento especial, ou ainda, exigir a comprovação de participação através de apresentação de certificado ou atestado.

Art. 195 - **A autoridade sanitária competente poderá afastar ou encaminhar para exames os manipuladores de alimentos suspeitos** de serem portadores de doenças infecto-contagiosas.

Seção VIII - **Dos Estabelecimentos de Produção e Manipulação de Alimentos**

Art. 196 - Todos os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços que fabriquem, beneficiem, transportem, conservem, acondicionem, embalem, depositem, distribuam, **comercializem, ou sirvam, de qualquer forma, alimentos para o consumo humano, obedecerão as exigências mínimas estabelecidas nesta Lei**, nos regulamentos e nas Normas Técnicas Especiais, quanto as condições sanitárias, de acordo com as características e peculiaridades de cada atividade.

Art. 197 - **Os estabelecimentos de que trata esta Seção somente poderão funcionar no Município, após a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO da Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo dos atos de competência de outros órgãos federais, estaduais e municipais competentes.**

A lei 6.437/1977 trata das infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as sanções conforme o caso.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Art . 10 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros **estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, SEM REGISTRO, LICENÇA E AUTORIZAÇÕES do órgão sanitário competente** ou contrariando as normas legais pertinentes:

pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

.....

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, **preparar**, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, **comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios**, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **SEM REGISTRO, LICENÇA, OU AUTORIZAÇÕES do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**

pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

DA SUBCONTRATAÇÃO

Com relação a alegação da impugnante, de exigir os documentos para comprovação da capacidade técnica operacional somente das empresas subcontratadas, esclarecemos que foi previsto no instrumento convocatório A **SUBCONTRATAÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS E NÃO TOTAL**. Por isso, o serviço que não for subcontratado, será executado diretamente pela Contratada, portanto, esta deve comprovar também toda documentação exigida no edital, com relação ao registro no CRN, nutricionista, alvará sanitário etc.

Por isso, exigiu-se esses documentos tanto dos licitantes quanto das empresas eventualmente subcontratadas, ou seja, o que for exigido das empresas licitantes, será exigido também das subcontratadas, conforme previsto no edital, nas cláusulas 13.1 a 13.7 do edital e também na minuta de contrato.

Além disso, a relação jurídica será da Secretaria de Estado de Fazenda de MT com a Empresa Contratada e não com a empresa subcontratada, conforme item 13.5 do edital.

Cabe **conceituar a subcontratação**, segundo a legislação vigente: Subcontratar, quando permitido, significa repassar a execução do objeto para terceiro sem haver rompimento do vínculo mantido entre a Administração e o contratado.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

Na subcontratação, **o contratado pela Administração Pública contrata outrem para executar parte daquilo a que se obrigou.** Todavia, pelo integral cumprimento do contrato, **quem responde perante a Administração não é o subcontratado, e sim aquele por ela diretamente contratado.** Frise-se, novamente, não haver qualquer relação entre a Administração (contratante) e a subcontratada. O particular subcontratado terá responsabilidade sobre a parcela por ele executada, não sobre o todo, o qual ele não executou

Nesse sentido, o art. 72 da Lei de Licitações estabelece que:

“ o contratado poderá SUBCONTRATAR PARTES DA OBRA, SERVIÇO, OU FORNECIMENTO, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração”.

A subcontratação de parte do objeto contratado, portanto, é possível quando previamente admitida, nos limites fixados pela Administração contratante para tanto. Somente poderá ocorrer a subcontratação, se admitidas no ato convocatório e no termo contratual, mediante prévia anuência da contratante.

Sobre a representação feita pelo Tribunal de Contas de MT, no pregão 027/2009 da SEDUC, mencionado pela Impugnante, vale ressaltar que **o objeto daquele pregão foi serviços de suporte logístico e operacional à realização e organização de eventos para atender à SEDUC.** Por isso o TCE/MT manifestou no sentido de entender desnecessário documentos tais como **Alvará de Funcionamento, cadastro junto ao CADASTUR, Alvará Sanitário**, etc, diferente do objeto deste pregão que é o **FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO**, cujos documentos exigidos são justificados pelo objeto perquirido pela Administração, cujas leis específicas são disciplinadas pela legislação federal e municipal, no tocante ao controle e fiscalização dos alimentos.

A área técnica – GQV – Gerência de Qualidade de Vida, também se manifestou a respeito :

“Em resposta a CI nº 259/2011, informo em prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento de alimentação de qualidade vamos permanecer com as exigências sob Alvará Sanitário para serviços de alimentação”.

Diante de todo o exposto, e consubstanciado nos entendimentos supracitados, restou evidente a inexistência de violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto do Pregão.

Há que se considerar que o princípio da isonomia, pedra angular do procedimento licitatório, não busca apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com segurança, e, por fim, proteger o interesse público.

Com base nos entendimentos supracitados, evidenciou-se neste caso que **não cabe razão à empresa IMPUGNANTE**, ao atacar em sua peça impugnatória a comprovação da capacidade técnica operacional das empresas participantes na fase de habilitação, restando, portanto, os pedidos IMPROCEDENTES.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO FAZENDÁRIO – SENF
GERÊNCIA DE PROCESSOS DE AQUISIÇÕES - GPAQ

V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, a Sr^a. Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência as Leis nº 10.520, nº 8.666/93 e Decreto Estadual 7.217/2006, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, DECIDE que:

PRELIMINARMENTE, a Impugnações ao Edital do PREGÃO Nº 005/2011/SENF-SEFAZ, formulada pela empresa: **CENTRAL DE ASSESSORIA E TREINAMENTO**, por ter sido protocolada no prazo legal, foi **CONHECIDA como TEMPESTIVA** com base ao direito de petição;

E no **MÉRITO**, as argumentações apresentadas não demonstraram fatos capazes de convencer a Sr^a. Pregoeira, no sentido de rever itens constantes no Instrumento Convocatório do PREGÃO Nº 005/2011/SENF-SEFAZ, sendo então motivo suficiente para o INDEFERIMENTO de todas as alegações constante na Impugnação interposta.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conheço do presente Recurso de IMPUGNAÇÃO, para no mérito IMPROVÊ-LO quanto as alegações argüidas.

É como decido.

Cuiabá, 11 de maio de 2011.

MIRTES BARROS FERREIRA DE FREITAS
Pregoeira

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

BENEDITO NERY GUARIM STROBEL
Secretário Adjunto Executivo do Núcleo Fazendário